

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60
Recurso nº : 112.609
Recorrente : LOUIS VUITTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Sessão : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão : 105-12.120

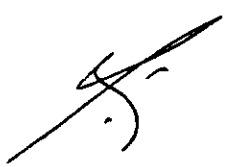
IRPJ - EX.: DE 1990 - IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - INCÊNDIO - Arbitramento de lucro - Incêndio - Destruição de livros e documentos. Apresentada a Declaração do Imposto de Renda, devidamente auditada por empresa de Auditoria credenciada pelo Banco Central, havendo superveniente destruição dos livros e documentos da pessoa jurídica, não dá causa ao arbitramento do lucro, cabendo à fiscalização comprovar qualquer inexatidão, vício ou erro nas declarações de rendimentos oportunamente apresentadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOUIS VUITTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que excluíam da exigência apenas o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

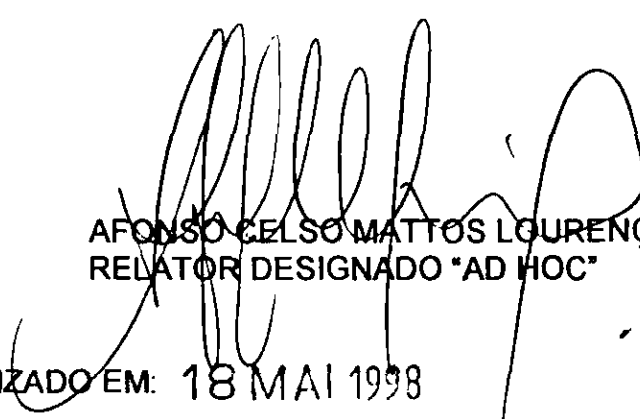

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60
Acórdão nº : 105-12.120

RECURSO Nº : 112.609

RECORRENTE: LOUIS VUITTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls. 03/08, exigindo o imposto sobre rendas da pessoa jurídica, incidente sobre base de cálculo arbitrada, sob a alegação de inexistência de livros e documentos contábeis que permitissem a verificação do valor exato do lucro real. O fisco tipificou o lançamento nos artigos 157, 165, 174 e 399 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, Portarias MF nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83.

Inconformada com a exigência, a recorrente apresentou Impugnação de fls. 63/76, postulando a nulidade do feito.

Na decisão proferida, o Julgador Singular entendeu que,

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

ARBITRAMENTO DO LUCRO - INCÊNDIO

A destruição total de livros e documentos contábeis, tida como criminosa pelo ICCE e sem comprovação da inevitabilidade dos efeitos do incêndio, bem como a ausência da solicitada reconstituição da escrita contábil justificam o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

ADIÇÃO DAS RECEITAS BRUTAS NÃO OPERACIONAIS
AO LUCRO ARBITRADO

Para efeito de arbitragem do lucro consideram-se não operacionais as receitas brutas de quaisquer fontes que não sejam as de venda ou revenda de mercadorias ou de prestação de serviços, devendo as mesmas serem integralmente adicionadas ao lucro arbitrado.

JUROS DE MORA - TRD ACUMULADA

É legal a cobrança da TRD acumulada como encargo legal em substituição aos juros de mora de 1% ao mês no período de fevereiro a dezembro de 1991 à luz do disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Na decisão recorrida o Sr. Delegado da Receita Federal argumenta que o procedimento fiscal tem base legal no inciso I do artigo 399 do RIR/80. Entende que deve ser arbitrado o lucro da empresa sujeita à tributação com base no lucro real, sempre que esta não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou que deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80.

E acrescenta que a regra acima se aplica ao caso em tela, haja vista que a destruição dos documentos contábeis, atestada como criminosa segundo os laudos emitidos pelo ICCE (docs. de fls. 22/23 e 91/92), tornou impossível à empresa atender as intimações em face do incêndio deliberado.

Argumenta ainda, que ao examinar os relatórios de perícia da impugnante (docs. de fls. 318/320) e da União (docs. de fls. 445/447), bem como os documentos anexos a eles (fls. 321/444), constata-se que em nenhum deles



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

consta qualquer elemento que pudesse convalidar a escrita da empresa, ou seja, a mera apresentação de cópias xerox de documentos originais em poder de terceiros, bem como aquelas anexas aos papéis de trabalho dos auditores externos sem comprovação de existência dos livros comerciais e fiscais correspondentes não faz prova a favor da impugnante, visto que sua escrituração continua incompleta e despida da mínima documentação necessária à sua aceitação.

Destaca o Julgador Singular, que deve ser observado que na cópia do laudo de exame de local de incêndio de nº 1119525 emitido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (docs. de fls. 22/23) foi relatado que o incêndio foi provocado por ação pessoal intencional, fato não desmentido pelo laudo complementar de nº 1126452 (cópia às fls. 91/92) do mesmo instituto que limitou-se a responder negativamente à indagação formulada pela empresa no item quatro, ratificando o que já constava no seu laudo anterior, ou seja, que o incêndio foi provocado por ação pessoal intencional de autoria desconhecida. Cita ainda, a letra "G" do referido laudo (doc. fls. 22), onde há indícios fortes de que a ação foi intencional.

A Autoridade Julgadora esclarece ainda, que o cumprimento das exigências contidas no art. 165, parág. I do RIR/80, não supre a ausência de escrituração contábil detectada pelo autuante e não regularizada pela Impugnante até à época da perícia contábil-fiscal; além do que cabe registrar que o comunicado de extravio da documentação foi publicado no D.O.U. de 16/05/91 (doc. de fls. 01), no qual a empresa foi intimada a apresentar toda sua documentação fiscal e comercial.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

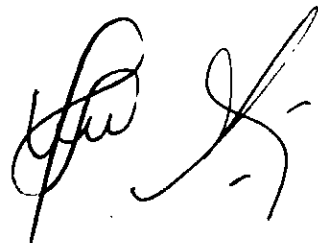
Irresignada a pessoa jurídica autuada Apela a este Colegiado, buscando ver declarada a improcedência para a Denúncia Fiscal, arguindo que foi amplamente noticiado pela imprensa, que a sua fábrica foi completamente destruída por um incêndio, no dia 02.05.91, e que através de investigação e resposta a quesitos formulados pela Recorrente, o ICCE - Instituto de Criminalística Carlos Éboli, constatou que a causa do incêndio não foi por ação pessoal intencional, juntando como prova o documento de fls. 03 acostado à impugnação, ou de fls. 90 do processo.

A Recorrente argumenta que a sua obrigação de manter a escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais, é exonerada quando o descumprimento decorre de caso fortuito ou força maior (Art. 1.058 e Parágrafo único do Código Civil) o que, segundo afirma, é o caso em lide.

Acrescenta ainda, que fortuito ou força maior não constituem matéria estranha ao Direito Tributário e está previsto em diversos dispositivos como por exemplo o artigo 233 do Decreto nº 1.041/94 do RIR/94, cuja base legal é o artigo 46 da Lei nº 4.056/64. Cita em seu favor os acórdãos: nº 101-74.138 da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; nº 105-4.218 da 5ª Câmara, que ratificam este entendimento.

Cita ainda, que o mesmo entendimento tem a 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ao julgar o processo administrativo nº 10840/001.487/90-67, que decidiu,

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - INCÊNDIO - Não dá causa a arbitramento de lucros a falta de apresentação de documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o escritório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

do contador, quando não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirassem a confiabilidade.”

Após, esses argumentos, e entendendo que o arbitramento não significa penalidade, a Recorrente se insurge contra o processo de arbitramento levado a cabo pelo AFTN, argumentando que reconstituiu a sua escrituração, através de documentação hábil e idônea, que foi rejeitada pela decisão recorrida. Argúi que este Conselho irá tomá-la como prova cabal da boa fé e da tentativa de restabelecer a sua escrituração relativa ao exercício em que se discute no presente processo.

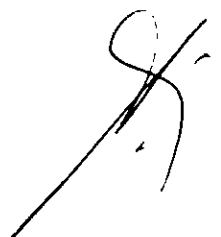
Noutro ponto insurge-se também contra a base de cálculo utilizada. Para o sujeito passivo o fisco não poderia aplicar o percentual de 15% sobre as receitas de vendas e ainda adicionar o montante das receitas financeiras no valor de NCZ\$ 4.170.491,67 e mais NCZ\$ 1.641.268,05, porque tal prática não encontra apoio nos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78.

Mesmo que esse procedimento decorra da Portaria nº 22/79, esta norma é completamente ilegal e não encontra, no Decreto-Lei, nenhum respaldo.

Finalmente insurge-se contra a exigência dos juros calculados à base da TRD, pois, segundo afirma, o 1º Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a matéria tendo firmado jurisprudência contrária à utilização da TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91, em razão da ilegalidade da determinação contida no artigo 7º da Lei nº 8.177/91.

HRT

7



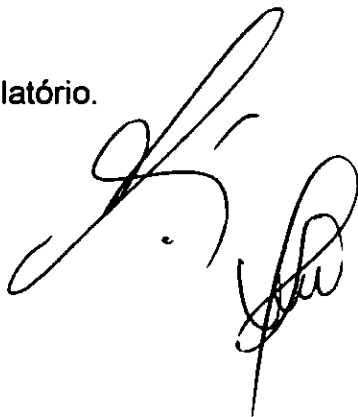
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu turno,
falando no processo, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de arbitramento imposto ao sujeito passivo porque não exibiu os livros contábeis que serviram para a apuração do lucro real, mesmo tendo o contribuinte entregue a declaração de rendimentos antes do sinistro, e apresentado os relatórios de auditoria elaborado por empresa de Auditoria.

Pela Denúncia Fiscal foi arbitrado o lucro e lavrado o Auto de Infração em debate, na forma do art. 399, I, do RIR/80, visto que o contribuinte deixou de exibir os documentos contábeis e fiscais exigidos pela fiscalização. De acordo com o dispositivo referido, *in verbis*:

“Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte tributado com base no lucro real, que não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras;”

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

De fato concordo com o contribuinte que o arbitramento não seja penalidade. É mecanismo utilizado pelo fisco quando o sujeito passivo não dispõe de escrituração fiscal e comercial, ou na situação em que o contribuinte transgride um dos dispositivos do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.648/78.

O arbitramento é técnica de auditoria colocada nas mãos do fisco, para avaliação da base econômica sobre a qual se calcula o imposto sobre as rendas, nos casos em que o contribuinte dizendo ter apurado o imposto de renda devido com base no lucro real, deixa de apresentar a escrituração contábil e fiscal ou, mesmo exibindo-as, a documentação apresentada não merece fé ou por estar eivada de vícios insanáveis. Pode ser arbitrado, também, quando o contribuinte embaraça a ação fiscal, na hipótese em que se recusa a apresentar ou retarda a entrega dos documentos e livros solicitados pela administração fazendária, no exercício da fiscalização.

Dessa forma, segundo entendo, é de somenos importância a causa do incêndio, se por ato voluntário ou involuntário, se criminoso ou não. Resulta da interpretação dos dispositivos que disciplinam a matéria (art. 399 do RIR/80), que o ponto saliente da questão a ensejar o arbitramento, é que só deve ser utilizado este recurso, quando o contribuinte apurar o lucro ou a base de cálculo sujeita ao imposto de renda, pelo lucro real (que impõe a existência dos elementos contábeis), e não lograr exibir aos Auditores os assentamentos contábeis, que apoiou a apuração da base de cálculo pelo lucro real.

Com efeito, mas importante que a causa do incêndio, se voluntário ou não, é a ausência dos registros contábeis.

HRT

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

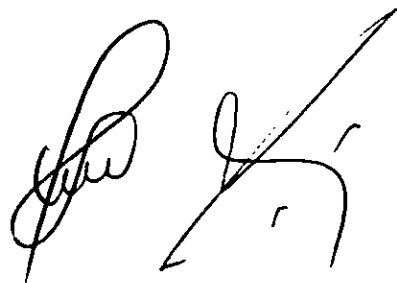
Mesmo que este ponto fosse relevante, ainda que o arbitramento fosse uma penalidade, mesmo assim, comparando o primeiro laudo com o segundo, a conclusão é que existe dúvida, porque o primeiro afirma que o incêndio pode ser doloso, mas o segundo diz que tendo em vista a existência de outro incêndio na mesma rua, o sinistro pode ser proveniente de circuito na rede elétrica. Comparando ambos os relatórios do mesmo órgão da Polícia, estaria instaurada a dúvida.

E a dúvida na hipótese de interpretação de direito público, deve laborar em favor do contribuinte tendo em vista o princípio da dúvida benigna consagrada pelo art. 112 do CTN.

Em segundo lugar tanto no atual como no pretérito regulamento do Imposto sobre as Rendas, se o contribuinte declara, expressamente, que não possuía os livros contábeis, ao argumento de que teriam sido extraviados, cabe ao fisco encontrar a base de cálculo do imposto através do arbitramento.

E foi o que aconteceu.

Todavia, nos autos do processo existem elementos técnicos que coincidem com os dados de escrituração contábil, e são iguais aos da declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, como é o caso do Relatório da Auditoria Externa. E este elemento de prova foi apresentado tempestivamente, tanto que o Autuante juntou ao Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

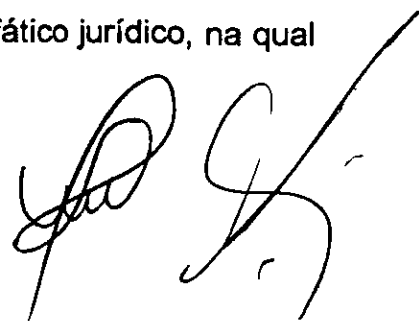
Acórdão nº : 105-12.120

E quando existem documentos válidos que possibilitem a apuração do lucro sem prejuízo para o Erário cabe a administração tributária repensar o processo de arbitramento. É que não se pode imaginar arbitramento violentando os princípios da capacidade contributiva, da progressividade, da universalidade, etc. visto que estes pressupostos são de segurança jurídica.

O arbitramento é uma técnica colocada nas mãos da administração tributária, para defesa dos seus direitos, e não para fazer injustiça nem agredir a segurança jurídica dos contribuintes. Pelo arbitramento o fisco avalia se a base de cálculo apurada pelo contribuinte está condizendo com as normas jurídicas que descrevem o fato gerador; mas também mede se os valores apurados condizem com a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Tanto isto é verdade que a norma elenca os parâmetros necessários para sua realização.

Além disso, o fisco não pode olvidar as provas exibidas pelo contribuinte. Neste sentido foi a posição da Suprema Corte: "Assim posta a questão, força é convir que a questão assenta sobretudo, no exame da prova. No caso, portanto, os fatos são controvertidos. Porque a impetrante cumpre fazer prova, prova técnica, no sentido de que a sua escrita contábil contém elementos concretos que propiciam a apuração do seu lucro real. Sendo assim, é correta a afirmativa no sentido de que a matéria não comporta discussão na via estreita do mandado de segurança, que tem como pressuposto constitucional o direito líquido e certo, vale dizer, direito subjetivo baseado numa relação fático jurídico, na qual

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. It appears to be a cursive signature, possibly of a high-ranking official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

os fatos sobre os quais incidem a norma objetiva devem ser apresentados de forma incontroversa". (REO 116.992-SP e AACCs 81.451-BA e 123.223-AM, todas relatadas pelo Min. Carlos Mário da Silva Velloso).

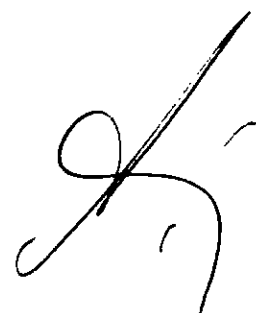
E comentando o referido acórdão diz o Ministro na sua consagrada obra Temas de Direito Público, editora Del Rey, 1994, pág. 356,

"Na AC 81.451-BA, outro não o entendimento do Tribunal, ao decidir que, inexistente a escrita contábil quando da lavratura do Auto de Infração, assim do lançamento, justifica-se que este se faça por arbitramento, cumprindo ao contribuinte comprovar, para o fim de elidí-lo, mediante testemunho técnico, a ocorrência de elemento técnico, a ocorrência de elementos concretos que permitam a apuração de lucro real."

Na verdade, ao que entendo, existindo, como é o caso, os relatórios de Auditoria e sendo a empresa de auditoria credenciada pelo Banco Central, não vejo como prosperar o arbitramento, eis que os relatórios constituem testemunho técnico que permitem a apuração do lucro real, razão pela qual não vejo como prosperar o arbitramento.

É que tanto o Autuante como o contribuinte juntaram ao processo os relatórios emitidos pela empresa de auditoria GDV-Guerard Delbor Vallas - Auditores Sociedade Civil, que tendo auditado o balanço encerrado em 31.12.90 (ano-base objeto do lançamento), os quais, se comparados com a Declaração de Imposto de Renda do ano-base em lide, constata-se coincidência nos valores de um e do outro documento.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

Acórdão nº : 105-12.120

Ademais a declaração de rendas da autuada fora entregue tempestivamente, antes do incêndio, e não foi questionada pela Autoridade lançadora. Em casos semelhantes este Colegiado tem entendido que não cabe arbitramento senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 107-2.625*

IRPJ - ARBITRAMENTO - INCÊNDIO OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTREGA DA DIR - DESCABIMENTO - Provado que o incêndio ocorrido posteriormente à entrega da Declaração de Rendas, verificou-se em função de evento fortuito não tendo a autoridade fiscalizadora infirmado a declaração entregue, muito menos a documentação reconstituída e recuperada, não é cabível o arbitramento levado a efeito pela fiscalização."

**ACÓRDÃO Nº 105-6.031*

IRPJ - Arbitramento de lucro - Incêndio - Destruição de livros e documentos. A superveniente destruição dos livros e documentos da pessoa jurídica, quando demonstrada a inevitabilidade dos efeitos do sinistro, não dá causa ao arbitramento do lucro, cabendo à fiscalização comprovar qualquer inexatidão, vício ou erro nas declarações de rendimentos oportunamente apresentadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relator Sebastião Rodrigues Cabral, em 25.09.91, unânime, DOU de 19.06.92, pág. 7.757"

Existindo, como existe, a Declaração do imposto de Renda entregue antes do incêndio; diante da existência de Relatório da Auditoria que coincide com a referida Declaração; diante da liberdade do julgador na apreciação das provas; e sobretudo, ante o fato de o fisco não ter questionado a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000802/91-60

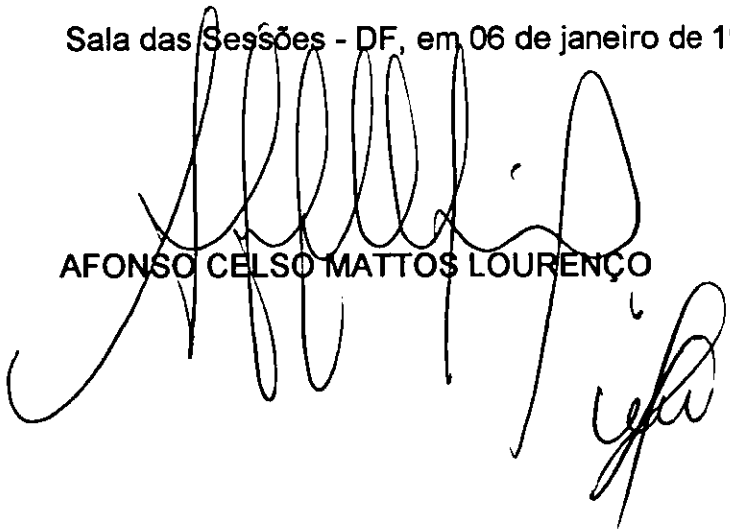
Acórdão nº : 105-12.120

declaração entregue, entendo que estas provam são suficientes para infirmar a Denúncia Fiscal.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento integral ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando em todos os seus termos a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO